



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000677/2007-75
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-009.891 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrentes JOÃO EVANGELISTA DIAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF N. 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O **Mandado de Procedimento Fiscal** (fl. 04 a 08) n. 05.1.06.00-2006-00074-8 trata da fiscalização do IRPF do período entre 01/2004 a 12/2004. Consta, no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, o valor de R\$ 2.070.431,73. Consta como endereço R Bento Berilo 207, Bairro Centro, Município Ilhéus/BA.

Intimado a apresentar elementos/esclarecimentos sobre os Extratos bancários de todas as contas correntes, poupanças e aplicações financeiras do ano-calendário 2004 no Termo de Início de Fiscalização (fl. 10), foram entregues cópia de extrato bancário do Bradesco (fl. 17-70) e Caixa Econômica Federal (fl. 72 a 84).

Pelo **Termo de Intimação Fiscal** n. 0041, datado de 30/04/2007 (fl. 87), o contribuinte foi intimado a comprovar de forma individualizada a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes 58.146-1 do Banco Bradesco e 9968-0 da Caixa Econômica Federal em anexo ao Termo.

Solicitada prorrogação e deferida (fl. 98), o contribuinte informa em documento manuscrito datado de 30/04/2007 (fl. 99) que, na profissão de abatedor de gado, Ilhéus/BA, comprava gado de diversos pecuaristas da região, com pagamento a prazo, e logo também revendia. Com o recebimento da venda de gado, depositava o dinheiro. Ao mesmo tempo, os cheques eram pagos aos pecuaristas, que lhe venderam a prazo.

O **Auto de Infração** lavrado, datado de 16/08/2007 e recebido em 17/08/2007 (fl. 111 a 118) descreve como fatos os depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

João Evangelista Dias apresenta **Impugnação** ao Auto de Infração no dia 14/09/2007 (fl. 122 a 141) que a) se anule o Auto dado que a tributação foi exclusivamente feita com base em depósitos bancários. Para o impugnante, tais indícios precisam ser corroborados com a variação patrimonial, e é necessária diligência dado que o negócio é pouco lucrativo e os cheques dos adquirentes são quase sempre pré-datados, muitas vezes devolvidos por falta de fundos; b) pede que se reduza a multa de mora de 75% para 30%, dado serem excessivos e representam confisco; c) que seja excluída a Taxa Selic e a exclusão dos juros de mora, “por ser acessório do débito principal, já que este é indevido e por haver capitalização do mesmo ao longo do tempo”. Requereu que testemunhas fossem ouvidas e prazo para juntada de certidões de registro de imóveis comprovando que o Impugnante não possui nenhum bem, além da incapacidade patrimonial e financeira.

No **Acórdão n. 15-13.966** – 3ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 11/10/2007, o Lançamento foi julgado Procedente em Parte. Considerando o montante exonerado, recorreu-se de ofício (art. 34 do Decreto 70.235/1972).

Quanto a alegação de confisco e ilegalidade, afastou os argumentos por incompetência da esfera administrativa. Afastou-se as provas trazidas, posto que não comprovam de forma individualizada a origem dos depósitos:

(fl. 213) Os valores dos seis recibos e guias de trânsito animal apresentados pelo impugnante (fls. 138/149) se referem à aquisição de gado bovino por ele efetuada. Corresponderiam, não aos créditos, que deveria demonstrar, mas sim a débitos em sua conta. Não comprovam por isso a origem dos depósitos.

Afastada, ao fim, a aplicação da multa qualificada de 150%, dado que a presunção legal para fins tributários não caracteriza o intuito de fraude sem que haja outras provas. Reduziu-se, assim, a multa para 75% (por conseguinte o valor de R\$ 1.097.401,98 para R\$ 548.700,99).

O contribuinte interpôs em 08/11/2007 **Recurso Voluntário** (fl. 222 a 227) alegando novamente o exposto na Impugnação. Junta declaração de que não possui bens (fl. 228) e que por isso está impossibilitado de realizar arrolamento para o Recurso Voluntário.

No processo há apenso de Representação Fiscal para fins Penais (fl. 229).

A Terceira Seção de Julgamento solicitou **diligência** na Resolução 3301-0.003, em Sessão datada de 04/03/2009 (fl. 231). Destaca-se que, no voto, entendeu-se que “Se a movimentação bancária decorrer do fluxo financeiro de uma atividade comercial (capital de giro), não poderá ser tomada como rendimento das pessoas físicas nela envolvida, devendo ser arbitrado o lucro do empreendimento” (fl. 233).

A conversão do julgamento em diligência objetivou que o funcionário competente da unidade de origem elaborasse demonstrativo com os cheques devolvidos (com o fito de excluir da tributação), compusesse amostragem dos cheques emitidos de valor superior a R\$ 10.000,00 no Banco Bradesco S/A; c) tomasse a termo declaração das pessoas beneficiadas dos cheques ou mesmo obtivesse informação a respeito da natureza da transação que propiciou o recebimento do numerário; e que se solicitasse ao Bradesco o contrato para desconto de cheques e esclarecimentos quanto aos créditos efetuados na conta corrente sob o histórico “desconto de cheques”.

O **Termo de Intimação Fiscal** n. 55/2020/EFI-MF/DRFSDR (fl. 242-245), intimou o contribuinte para disponibilizar 1 – *Fotocópia dos cheques do Banco Bradesco S/A (extratos às fls. 18 a 70), emitidos pelo autuado, de valores superiores a R\$ 10.000,00;* 2 – *Contrato celebrado entre o autuado e o Banco Bradesco S/A para descontos de cheques e esclarecimentos quanto aos créditos efetuados na c/c nº 58.146-1, agência 0237-2, sob o histórico: “desconto de cheques”;* e 3 – *Indicar quais serão as pessoas autorizadas a acompanhar o procedimento de diligência.* Consta como endereço do destinatário a R. Acerola 166, Lote 13, São Domingos, Ilhéus/BA (fl. 246), sem que houvesse êxito.

Na **Informação** nº 2/2021/EFI-MF/DRF/SDR, de 25/01/2021 (fl. 248 a 272) , constatou-se: 1. O valor de R\$ 300.556,53 em cheques **devolvidos** no ano de 2004 quanto ao Banco Bradesco S/A (fl. 269); 2. Amostragem dos cheques **emitidos** pelo autuado de valor superior a R\$ 10.000,00 (fl. 269 a 271); 3. Quanto ao Termo de Intimação Fiscal n. 55, informou-se que a ciência se deu por edital.

O Termo de Intimação n. 676/2021 (fl. 278), contendo cópia da Resolução do CARF datada de 04/05/2009, e a Informação n. 2 de 25/01/2021, foi enviada conforme AR (fl. 279). No endereço constante (R. Acerola, 166, Lote 13, São Domingos, CEP 45657-772, Ilhéus/BA) houve três tentativas de entrega. Por conseguinte, houve publicação em 19/04/2021 de citação editalícia (fl. 281) para a intimação do resultado do julgamento, a informação fiscal e a resolução.

Houve despacho de encaminhamento para a 2ª Seção, emitido em 22/06/2021.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.891 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.000677/2007-75

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs em 08/11/2007 Recurso Voluntário (fl. 222 a 227), após ser intimado em 30/10/2007 (fl. 216) na R. Bento Berilo – 207, Sala 201, Centro, Ilhéus/BA. Admito, portanto, a peça recursal, em especial dada a tempestividade.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

A Portaria MF n. 63, de 09/02/2017, estabeleceu como limite para a interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Dada a redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, e conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, não admito o Recurso de Ofício, dado o valor reduzido (de R\$ 1.097.401,98 para R\$ 548.700,99) estar abaixo do limite de alçada.

No mais, a questão que levou a supressão de parte do valor exigido já está sumulada neste Conselho em desfavor da demanda fiscal, através da Súmula CARF n. 25 (*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*)

Omissão de rendimentos. Cheques devolvidos.

Conforme já narrado no Relatório, a solicitação de diligência objetivou saber se houve fluxo financeiro de uma atividade comercial (capital de giro) e, em havendo, deveria se arbitrar o lucro do empreendimento e não o rendimento da pessoa física (fl. 233).

Especificamente, a conversão do julgamento em diligência objetivou que o funcionário competente da unidade de origem elaborasse demonstrativo com os cheques devolvidos e compusesse amostragem dos cheques emitidos de valor superior a R\$ 10.000,00 no Banco Bradesco S/A. Sobre isso, a Informação n. 2 de 2021 (fl. 248 a 272), constatou:

1. O valor de R\$ 300.556,53 em cheques **devolvidos** (fl. 248 a 269);
2. O valor total de R\$ 1.569.168,13 em cheques **emitidos** de valor superior a R\$ 10.000,00 (fl. 269 a 271).

O Auto de Infração foi motivado pela omissão de rendimentos constante no Termo de Verificação Fiscal no total de R\$ 2.666.041,19 (fl. 110). A própria Fiscalização diligenciou encontrando os valores de R\$ 300.556,53 em cheques devolvidos e R\$ 1.569.168,13 em cheques emitidos, que poderiam ser interpretados como valores utilizados para a compra do gado.

Ocorre que há posição sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vale observar que os cheques do termo de intimação fiscal não fazem parte da base de cálculo.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento. Nego o conhecimento ao Recurso de Ofício, dada a não transposição do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho